

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.005428/2005-11  
**Recurso n°** 247.786 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de abril de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 20/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

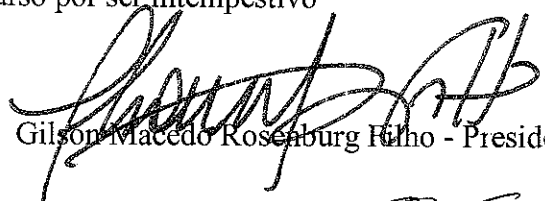
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE

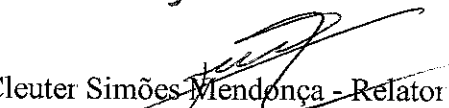
O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 26/04/2005 (fls.06/08) em razão da falta da entrega das Declarações de Informações – DIF – Papel Imune, referentes ao período compreendidos entre o 2º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004.

A autuada impugnou o auto de infração (fls 23/24) alegando, em resumo, que a multa não poderia ser aplicada pois “*não foi o Contribuinte instruído de que teria que ser feita trimestralmente a declaração de uso papel imune*”, além disso, a Receita Federal não poderia ter autorizado a compras de papel posteriores à falta de entrega das primeiras declarações.

A DRJ em Juiz de Fora-MG manteve o lançamento sob fundamentação de que a multa está em conformidade com o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 19/06/2007 (fl. 61) e interpôs Recurso Voluntário em 26/07/2007 (fls 62/64), apenas reforçando as alegações utilizadas na impugnação e acrescentando que após a lavratura do auto de infração entregou as DIF's tratadas na autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 19/06/2007, terça-feira (fls.61), e interpôs Recurso Voluntário no dia 26/07/2007, quinta-feira (fl. 62).

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, se não, veja-se:

*“Art 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.*

Nos autos não consta nenhuma informação de feriado capaz de dilatar o prazo de interposição do recurso. Como a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 19 de junho de 2007, seu prazo pra interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 19 de julho de 2007, quinta-feira. O recurso foi protocolizado somente no dia 26 de julho de 2007, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

*Ex positis*, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

